



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 277 /2011
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
112ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/06/11
PROCESSO Nº. 1/3291/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200808608-0
RECORRENTE: MAKRO ATACADISTA S/A
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Antônio César Pinheiro Silva
MATRÍCULA: 105.855-1-1
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: 1. ENTREGA, REMESSA, TRANSPORTE OU RECEBIMENTO DE MERCADORIAS OU BENS DESTINADOS A CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF. – 2. O contribuinte vendeu mercadorias para contribuinte que já estavam baixados no cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda. 3. Auto de infração julgado **NULO**, por maioria de votos, em razão do impedimento do autuante, devido à incompetência da autoridade que expediu a ordem de serviço que deu continuidade à ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. 4. Decisão amparada no art. 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05.

RELATÓRIO

O processo em análise refere-se ao auto de infração lavrado por *entrega, remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF*, detectada através da análise às consultas realizadas no laboratório fiscal e documentos apresentados pela empresa. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2008.05236, continuada pela ordem nº 2008.17522, objetivando executar *auditoria fiscal* referente ao período de 01/01/05 a 31/12/05, junto à empresa *MAKRO Atacadista S/A*. Auto de infração lavrado em 15/07/08 com supedâneo no art. 25, § 8º do Decreto 24.569/97.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A ciência do início da ação fiscal foi realizada de forma pessoal, consoante comprova a aposição de assinatura no termo de início de fiscalização às fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro juntamente com os arquivos sintegras referente ao exercício acima.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 1/200808608-0, informações complementares às fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2008.05236, termo de início de fiscalização nº. 2008.04341, ordem de serviço de reinício de fiscalização nº 2008.15988, termo de reinício de fiscalização nº 2008.13848, termo de conclusão de fiscalização nº 2008.17522, relatório demonstrativo das operações de venda para contribuintes baixados no CGF (CD), cadastro de sócios, contador e da empresa e recibo de devolução da documentação solicitada pela fiscalização. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“ENTREGA, REMESSA, TRANSPORTE OU RECEBIMENTO DE MERCADORIAS OU BENS DESTINADOS A CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF. O CONTRIBUINTE VENDEU MERCADORIAS PARA CONTRIBUINTES DESTA SECRETARIA DE FAZENDA CONFORME FAZ PROVA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR E ANEXOS NO PERÍODO DE 2005, MOTIVO DE TAL AUTUAÇÃO.”

Às informações complementares, o agente fiscal afirmou que em atendimento à ordem de serviço de nº 2008.05236 de 05 de março de 2008, reiniciada pela ordem de serviço de nº 2008.15988 de 28 de maio de 2008, referente à auditoria fiscal, relativa ao período de 01 de janeiro de 2005 à 31 de dezembro de 2005, intimaram o contribuinte e procederam à análise da escrita fiscal da empresa, onde constatou que a contribuinte efetuou vendas para contribuintes baixados no CGF do Estado, na data da emissão dos efetivos documentos fiscais, no valor de R\$ 811.185,09 (oitocentos e onze mil, cento e oitenta e cinco reais e nove centavos), conforme planilhas demonstrativas e relatórios em anexo. Diante dos fatos expostos, providenciou o lançamento do crédito tributário devido, através do competente auto de infração para que seja cobrada a multa devida com os acréscimos legais cabíveis. Informou à empresa que os livros e demais documentos fiscais solicitados através do termo de início de fiscalização, para o desenvolvimento da presente ação fiscal, estão à disposição na CÉLULA DE GESTÃO FISCAL DOS SETORES ECONÔMICOS – CESEC, para que sócios/responsáveis e/ou pessoas formalmente autorizadas pela empresa, venham



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

apanhá-los o mais rápido possível, objetivando assim, o direito de defesa que lhe é cabível.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “k” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 20% do valor do imposto que deixou de ser recolhido. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	RS 811.185,09
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (20%)	R\$ 162.237,02
TOTAL	RS 162.237,02

A ciência do auto de infração foi realizada, de forma pessoal, em 17/07/08, consoante aposição de assinatura do representante da empresa às fls. 02.

A impugnante, devidamente ciente da peça proeminal, apresentou impugnação tempestiva de fls. 16/31, instruída com documentos de fls. 32/62, onde, prefacialmente discorreu sobre a tempestividade da peça defensiva, para somente depois relatar sobre os fatos e direitos que lhe são cabíveis. Argumentou a respeito da multa aplicada, e disse que esta é superior ao valor do imposto, o que revela um caráter arrecadatório. Afirmou que pagou o imposto devido e não cometeu nenhuma infração, nem participou de qualquer outra praticada por terceiros, não sendo razoável que seja punida por infrações cometidas por outros contribuintes. Disse que é extremamente difícil manter o controle da regularidade dos clientes, motivo pelo qual não deve ser responsabilizada pela conduta de seus fornecedores. Declarou que a exigência do Fisco não é razoável nem proporcional. Asseverou na impugnação, que sempre agiu com boa-fé e que a fiscalização deveria punir aqueles que são os verdadeiros infratores. Por fim, requereu a **improcedência** do auto de infração mediante todos os motivos acima expostos, e ainda disse que em caso de dúvidas quanto a fatos e práticas de infrações, a interpretação da legislação tributária deve ser feita favoravelmente ao contribuinte, conforme o art. 112 do CTN, pois ao pretender punir a autuada o fisco acaba considerando o requerente como co-responsável por futuras infrações de terceiros.

O juízo singular, ao efetuar a análise das peças instrutórias, entendeu que os argumentos da autuada não podem ser aceitos. Explicou que mesmo o contribuinte cumprindo rigorosamente sua obrigação principal não está desobrigado do cumprimento das demais obrigações de caráter acessório, cuja emissão



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

de nota fiscal é exigência legal e deve ser cumprida obedecendo à forma apresentada na legislação. Quanto ao desconhecimento alegado pelo defendente, o julgador afirmou que esse argumento não pode ser acolhido como defesa para o descumprimento da obrigação acessória, uma vez que a boa-fé, no Direito Tributário, não exime o autuante das conseqüências da infração cometida. Ademais, disse que o agente fiscal autuante elaborou demonstrativo onde enumera todos os documentos fiscais emitidos para contribuinte baixado, considerados no levantamento, identificando o número do CGF inativo, e a data da emissão da nota. Citou como ilustração algumas das notas fiscais do demonstrativo, e declarou que restou demonstrado que o autuado de fato cometeu a infração denunciada na inicial, conforme dados do demonstrativo, razão pela qual deve ser acolhida a acusação em todos os seus termos. Afirmou que a interpretação mais benigna da penalidade requerida pelo autuado não pode ser utilizada no presente caso, uma vez que não paira nos autos dúvida quanto ao fato imponível, nem quanto à penalidade específica determinada na norma, de modo que o autuado deve ser submetido à penalidade inserta no art. 123, III, “k” da Lei nº 12.670/96. Pelo exposto, julgou PROCEDENTE o auto de infração em questão e intimou o infrator a recolher ao Erário Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias, a importância de R\$ 162.237,02 (cento e sessenta e dois mil duzentos e trinta e sete reais e dois centavos) juntamente com os acréscimos legais, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários.

Base de Cálculo	R\$ 811.185,09
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (20%)	R\$ 162.237,02
TOTAL	R\$ 162.237,02

A autuada fora intimada da decisão singular, por via postal, em 01/07/10 conforme comprova AR e termo de juntada às fls. 74/75.

A querelante interpôs recurso voluntário contra a decisão singular de fls. 76/92, no qual reiterou os pontos ora vergastados na impugnação. Afirmou que a exigência fiscal não pode prevalecer, tendo em vista que a multa de 20% sobre o valor das operações é superior ao valor do imposto incidente em eventual futura revenda das mercadorias, o que revela um caráter arrecadatório da multa aplicada, ofendendo ao disposto no art. 3º do CTN e na CF. Disse que a multa está sendo aplicada antecipadamente, por presumir a fiscalização que a requerente estaria contribuinte para futura prática de irregularidade por terceiro, e afirmou que o imposto devido foi pago e que não cometeu nenhuma infração, motivo pelo qual não pode sofrer qualquer penalidade. Ademais, asseverou que não houve demonstração de que as vendas feitas



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

pela requerente tenham originado futuro prejuízo econômico ao Fisco, não tendo sido apresentada nenhuma evidência que comprove ou traga indícios de que a Requerente cometeu a infração. Diante do exposto, ante a demonstração do abuso e da ilegalidade da autuação fiscal e da respectiva exigência fiscal, a Requerente pleiteou à Autoridade Fiscal Julgadora que seja dado provimento ao Recurso, para que seja reformada a decisão exarada em primeira instância e que julgue o presente auto de infração **improcedente** e que determine o cancelamento da exigência fiscal decorrente. Por último, solicitou que se assim não fosse entendido, que seja determinada a relevação ou redução da multa aplicada, tendo em vista a sua abusividade.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, por intermédio do Parecer 78/2011, se manifestou pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, sugerindo a modificação da decisão singular, para que seja declarada a **NULIDADE** do lançamento com fundamento no art. 53, § 2º, II do Decreto nº 25.468/99. Elucidou que em análise aos fólios processuais constataram que o procedimento de constituição do crédito tributário em análise não atendeu aos requisitos exigidos na legislação, cujo estabelecem o procedimento a ser observado pela administração quando houver o reinício da ação fiscal, determinando que este deverá se dar mediante solicitação circunstanciada aprovada pelo Orientador da Célula de Execução e por agente fiscal designado por um dos Coordenadores da CATRI. Isto posto, apresentou resoluções com a interpretação dada pelas instâncias superiores, concluindo que as ações fiscais cujo prazo regulamentar foi encerrado e foram reiniciadas por ordem de serviço sem a assinatura de um do Coordenadores da CATRI são nulas, devendo tal nulidade ser declarada de ofício sem qualquer requerimento da parte autuada. Por fim, declarou que a ação fiscal que originou a presente acusação foi reiniciada por meio de uma segunda ordem de serviço nº 2008.15988, a qual foi assinada pelo supervisor de núcleo, sem que houvesse a **designação** do agente fiscal por um dos coordenadores da CATRI como dispõe o § 2º do art. 1º da Instrução Normativa 06/2005. Constatou que o autuante estava impedido de lavrar o presente auto de infração, devendo este ser considerado NULO sem análise do mérito.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer que repousa às fls. 95/97.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **MAKRO ATACADISTA S/A** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, com o objetivo de insurgir contra a Decisão proferida pelo julgador singular, concernente ao auto de infração sob o nº. **1/200808608-0**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *entrega, remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF*, detectado através da análise às consultas realizadas no laboratório fiscal e documentos apresentados pela empresa, no período de 2005.

1. Das Preliminares

Esquadrinhando cuidadosamente as peças processuais constantes nos autos, se faz imperioso ressaltar um vértice preliminar que aflora e macula a relação processual em epígrafe, qual seja, a ordem de serviço, que autoriza o reinício da ação fiscal, pois foi lavrada pela autoridade incompetente para fazê-lo.

Desse modo, no presente caso faz-se mister tecermos algumas considerações acerca dos atos designatórios e a possibilidade de reinício da fiscalização, vejamos.

1.1 Dos Atos Designatórios

A ordem de serviço é o instrumento processual da seara administrativa que autoriza e legitima o auditor fazendário a fiscalizar aquele determinado contribuinte, em espaço de tempo determinado. Entretanto, este documento consiste em um desdobramento *do Princípio da Impessoalidade*, uma vez que, não fica à discricionariedade do agente fiscal qual estabelecimento auditar, ou mesmo autorizar as continuidades dos procedimentos, devendo o agente obedecer restritivamente às previsões legais.

Dessa maneira, a ordem de serviço nº. 2008.05236, está em conformidade com as exigências processuais, uma vez que fora emitida por autoridade competente, isto é, pelo supervisor da célula Sr. *Rúbio Sávio Barbosa dos Santos*, consoante o que dispõe o art. 821, §5º, I do Decreto 24.569/97, *in verbis*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

(...)

§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal:

I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal. (grifos acrescentados)

Contudo, a ação fiscal não fora esgotada no prazo previsto para a ordem de serviço inicialmente lavrada, tendo ocorrido a lavratura de nova ordem de nº. 2008.15988, às fls. 07, que ensejou a lavratura do presente auto.

1.2 Da Continuidade da Ação Fiscal

A Lei nº. 12.670/96 prevê a continuidade da ação fiscal, através de novo Ato Designatório, quando esgotado o prazo previsto no Termo de Início de Fiscalização, sem a cientificação do contribuinte acerca da conclusão dos trabalhos, conforme se depreende dos artigos citados abaixo:

Art. 86. Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.

(...)

§ 3º O Secretário da Fazenda poderá delegar a um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Fazendária -

CATRI, a competência para determinar, mediante emissão de ordem de serviço, as ações fiscais de repetição de fiscalização.

Art. 88. As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação:

I - do ato designatório;

(...)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

§ 1º Lavrado o termo de início de fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até cento e oitenta dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.

Neste azo, uma vez esgotado o prazo de fiscalização da ação fiscal, a legislação prevê que a mesma deverá ser reiniciada mediante solicitação do agente fiscal, que será aprovada pelo orientador da *Célula de Execução*, por designação de um dos Coordenadores da Catri, consoante dispõe o art. 1º, §2º da Instrução Normativa 06/05, *in verbis*:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo:

(...)

*§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art.1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo Orientador da *Célula de Execução*, por designação de um dos Coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.*

1.3 Dos Princípios Inerentes à Atividade Pública

É assente que o agente fazendário deve sempre manter em mente obediência ao *Princípio da Impessoalidade* quanto à prática de seus atos, uma vez que este visa à neutralidade das atividades administrativas, que devem sempre possuir como objetivo precípuo o interesse público. Este princípio traz consigo a ausência de marcas pessoais e particulares correspondentes ao administrador que esteja no exercício do “*múnus público*”, uma vez que a pessoa política é o Estado, e as pessoas que compõem a Administração Pública exercem suas atividades voltadas ao interesse público e não pessoal.

Cumpra nesse momento salientar acerca do *Princípio da Legalidade*, que baseia o Direito Tributário. Deste modo, a legalidade tributária não implica tão-somente na simples preeminência da lei, mas sim na reserva absoluta da lei,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

isto é, como diz Alberto Xavier, “*que a lei seja o pressuposto necessário e indispensável de toda atividade administrativa*”.

Os agentes públicos no exercício de suas funções devem se pautar rigorosamente pelos princípios constitucionais, não podendo haver qualquer desvio, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal, dependendo do caso.

Por essa razão, se constata que por não ser o auditor fiscal a autoridade designada por Lei para dar continuidade a ação fiscal, a agente feriu aos princípios da legalidade e da impessoalidade, ensejando uma relação processual eivada de vícios insanáveis, restando configurada a **NULIDADE** do auto de infração nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97 transcrita, *in verbis*:

Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (Grifos acrescidos).

1.4 Da Jurisprudência

Neste sentido, cabe ressaltar decisão do Contencioso Administrativo deste colegiado, em matéria similar, relativamente ao Proc. 1/2469/2006, que teve como recorrente a empresa *SIMÉDICA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA*, *in verbis*:

EMENTA – ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO 2. Acusação fiscal versa sobre o creditamento indevido de ICMS, proveniente da análise da documentação da contribuinte. Recurso voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado NULO, por maioria de votos, em razão do impedimento do autuante, conforme a manifestação oral reduzida à termo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. 4. Decisão amparada no art. 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05. (2ª Câmara de Julgamento - 134ª Sessão Ordinária em: 13/07/09 - Processo nº. 1/2469/2006 - Relator: Conselheiro José Moreira Sobrinho)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

2. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para, por maioria de votos, reformar a decisão proferida pela 1ª instância, e declarar a **NULIDADE** processual conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, elongated shape with a small dot at the end.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

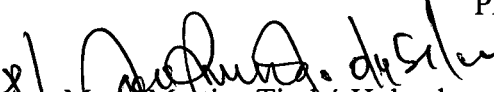
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**


DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **MAKRO ATACADISTA S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, em razão de inobservância ao disposto no art. 1º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto da Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda, com base no parágrafo 5º do art. 53 do Decreto nº. 25.468/99. Ausente, apesar de devidamente comunicado para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Fernando Sciascia Cruz.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 07 de 2011.

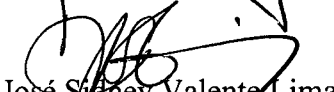

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA

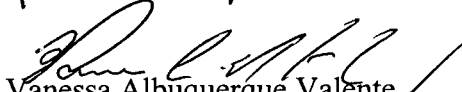

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira



P.R. Camila Borges Duarte
Conselheira


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


José Stanley Valente Lima
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator


Matteus Vinícius Neto
PROCURADOR DO ESTADO